



Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Telefone: 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	80.808-3/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADO	JOSÉ EUDES NUNES DE SOUZA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, saliento que o Senhor **José Eudes Nunes de Souza** é segurado do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, o referido servidor público civil, estabilizado constitucionalmente, ocupava o cargo de Agente de Serviço de Trânsito, LC 505/13 D-012, 40 horas semanais de trabalho, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, nesta Capital.

Contava com o tempo de contribuição equivalente há 40 anos, 6 meses e 27 dias.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 4.660/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em
C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\EFD9E15BFB106EF2AA3FCEC88C758A68.odt



16/9/2021, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, na Emenda Constitucional 47/2005, no artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional 92/2020, bem como no artigo 140-E, *caput*, da Constituição Estadual, redação dada pela Emenda Constitucional 92/2020 c/c os artigos 3º, 10 § 7º, 22 parágrafo único e artigo 36, II da Emenda Constitucional 103/2019, com as disposições da Lei Complementar 505/2013, com proventos integrais, mais a vantagem do Título Julgado Incorporado de 61,38%, em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 37063/2005 – Classe CNJ – 119 – Comarca desta Capital.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 103/2019, nestes termos:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62



(sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

[...]

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. (Grifei)

Desse modo, assevero que o Interessado cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração do servidor na atividade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 10.423,50

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 3.037/2022**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) REGISTRAR o Ato 4.660/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 16/9/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Senhor **José Eudes Nunes de Souza**; e



Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Telefone: 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (Doc. Digital 260588/2021, pág. 18).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 3 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora